



## Voto do Relator 00270/2025-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 06618/2024-1, 04194/2020-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**Setor:** GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

**Criação:** 29/01/2025 16:59

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** FLAVIA ROZA DA SILVA CACCIARI, MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

**PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO TC 01979/2024-1 -  
PRIMEIRA CÂMARA – AUSÊNCIA DE INTERESSE  
PROCESSUAL SUPERVENIENTE – RECURSO  
PREJUDICADO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. A ausência do interesse processual por fato superveniente, ante a supressão das razões ensejadoras à interposição do presente recurso, resultando em sua prejudicialidade, impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 70, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas.

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, recurso interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face da r. **Decisão 01979/2024-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 04194/2020-2, que registrou a Portaria 41/2020, concessora do benefício de pensão por morte à Sra. Flavia Roza da Silva Cacciari.





O Recorrente, em síntese, almejava o conhecimento e provimento do presente recurso para que fosse desconstituída a r. **Decisão TC 01979/2024-1 – Primeira Câmara**, que procedeu ao registro do ato concessório, contrariando o Parecer Ministerial, pela denegação, do qual divergiu o Eminentíssimo Relator do feito, que acompanhou a área técnica, entendimento acolhido pelo Colegiado.

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado mediante a Decisão Monocrática 00771/2024-8, tendo este Relator concluído pelo seu conhecimento e determinado a notificação do Diretor Presidente do Órgão de Origem, o qual trouxe aos autos suas contrarrazões, conforme Eventos 7/8.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00618/2024-5, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00110/2025-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acolhendo as informações e retificações colacionadas pelo Órgão de Origem, manifestou consonância com o posicionamento da área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Relator para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas o presente Pedido de Reexame, em face da r. **Decisão TC 01979/2024-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 04194/2020-2, em apenso, que procedeu ao REGISTRO da Portaria 41/2020, cumpre a sua análise, em razão da documentação que lhe dá suporte.





## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que o benefício foi concedido em cota única, fixada no valor de R\$ 2.333,12 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e doze centavos), sendo que a documentação colacionada nos autos do Processo TC 04194/2020-2 comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço, estando o ato concessor fundamentado – após retificação – no art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal c/c o art. 15, inciso I, art. 16, art. 24, §§ 1º, 2º e art. 28, todos da Lei Municipal 2.542/2005, bem como art. 15, da Lei Federal 10.887/2004, em conformidade com o art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Instada a se manifestar, a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00618/2024-5, opinou pelo **não provimento** do presente Pedido de Reexame.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00618/2024-5, *in verbis*:

[...]

### 5 – ANÁLISE.

Cotejando as razões e contrarrazões acima expostas, opina-se pelo não provimento do presente Pedido de Reexame, pelos motivos que se passa a expor.

Conforme se verifica do **item “a”** do presente Pedido de Reexame, o MPC alega a omissão dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação (art. 40 § 2º da CF/1988) e a revisão dos proventos (art. 40, § 8º da CF/1988 e art. 28 da Lei Municipal n. 2.542/2005).

Nas suas contrarrazões, o IPG informa que a Portaria IPG 41/2020 foi retificada pela Portaria IPG 123/2024, “com os acréscimos legais dos dispositivos indicados no Pedido de Reexame”.

Conforme se observa, a Portaria IPG 123/2024 adota, como fundamento para a concessão da aposentadoria em questão, o “art. 40, §2º, §7º, inciso I e 8º da Constituição Federal/88, art. 24, § 2º da EC nº 103/2019, art. 15 da Lei nº10.887/2004 c/c os arts. 15, inciso I, 16, 24, §§1º e 2º e 28. todos da Lei Municipal 2.542/05 IPG”, **sanando as omissões apontadas pelo MPC.**

Em relação ao **item “b”**, o MPC alega que “a legalidade da fixação e da revisão dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Como exposto, **o IPG, nas contrarrazões, detalhou os fundamentos legais que fundamentam a fixação dos proventos, sanando as omissões apontadas pelo MPC.**

Contudo, nas duas irregularidades, o MPC não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da





aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

Há de se rememorar que a unidade técnica, que possui a competência, capacidade e expertise técnica para análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal (Instrução Técnica Conclusiva 03209/2022-4, TC 4194/2020) e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

Cabe ressaltar, ainda, que o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de informações identificadas e reputadas como relevante pelo Ministério Público de Contas, sem comprovação da ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato:

[...]

Na mesma linha de entendimento do julgado acima, citam-se outros precedentes desta Corte de Contas, que, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52 da Lei Orgânica do TCEES), vem entendendo reiteradamente que a ausência de indicação de base legal específico no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro: Acórdão 01451/2022-8 - Plenário, Acórdão TC-00477/2023-9 - Plenário, Acórdão TC-00478/2023-3 - Plenário, Acórdão TC-00479/2023-8 - Plenário.

Em conclusão, considerando que as falhas e omissões apontadas pelo MPC foram sanadas pelo IPG, em especial com a publicação da Portaria IPG 123/2024, retificadora da Portaria IPG 41/2020, **opinamos pelo NÃO PROVIMENTO deste Pedido de Reexame.**

## 6- CONCLUSÃO.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, ante o não acolhimento das razões recursais. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00110/2025-3, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acolhendo as informações/esclarecimentos trazidos pelo Órgão de Origem, manifestou consonância com o entendimento da área técnica, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 e nos arts. 152, inciso II, 166 da Lei Complementar n. 621/2012, **à luz dos elementos colacionados aos eventos 7/8 que suprem (i) quanto à fundamentação do ato**: a omissão aos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a fixação (art.40 § 2º, da CF/1988) e revisão dos proventos (art. 40, § 8º, da CF/1988 e art. 28 da Lei Municipal n. 2.542/2005), por meio da publicação da Portaria/IPG n. 123/2024 (fl. 3, evento 8); e **(ii) quanto à fixação dos proventos**: à falta de informação de lei(s) e/ou atos do Ministério do Trabalho e Emprego que atualizaram o valor dos proventos do servidor inativo, instituidor do benefício, mediante menção, à fl.2 do evento 8, que os reajustes foram realizados de acordo com as Portaria n. 15/2018, 9/2019 e 914/2020 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); **manifesta-se pelo não provimento do recurso.** – g.n.

O Órgão de Origem, por seu turno, apresentou suas contrarrazões (*Eventos 7/8*), pugnano pela negativa de provimento do presente recurso.





Dessa forma, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade deste feito.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Reexame foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 00771/2024-8, verificando-se estarem presentes todos os requisitos legais e regulamentares, concluindo este Relator pelo seu **CONHECIMENTO**, o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

## 3. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO AO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL POR FATO SUPERVENIENTE.

Após considerar o teor das Contrarrazões apresentadas pelo Órgão de Origem, acompanhada das informações e documentos pertinentes à regularidade da concessão do benefício em voga (*Eventos 7/8 destes autos*), o Recorrente manifestou entendimento de que as razões ensejadoras à interposição do presente recurso deixaram de subsistir.

Neste cotejo, tendo o Órgão de Origem diligenciado no sentido de satisfazer as ponderações do *Parquet* de Contas tendo, com isto, extirpado o interesse de agir, há a perda de objeto recursal superveniente, *in verbis*:

[...]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** MOTIVAÇÃO DIVERSA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA RÉ. MANTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. **Merece parcial acolhida o pleito recursal, porque indene de dúvida que a autora/apelada requereu a extinção do feito pela perda de objeto, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC**, diversamente do que interpretou o juízo singular, ao proferir sentença extintiva, com fulcro no art. 485, VII do CPC/15, homologando a desistência da ação. 2. **Havendo interesse de agir quando ajuizada a demanda e esvaindo-se este em decorrência de fato superveniente à instauração da litigiosidade, sucedendo a extinção do processo pela perda do objeto**, cabe à parte ré a obrigação de suportar os encargos sucumbenciais, por ter dado causa à demanda, segundo a regra do art. 85, § 10 do CPC. 3. Não há se falar em majoração da verba honorária recursal, ante a conclusão do presente julgado (art. 85, § 11 do CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E





PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 5095926-40.2020.8.09.0051, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2022) – g.n.

Posto isto, resta prejudicado o processamento do presente recurso, por ausência de interesse processual, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código Civil Processual, mantendo-se incólume os termos da r. Decisão TC 01979/2024-1 – Primeira Câmara.

Inobstante ao retro exposto, considerando que o Órgão de Origem trouxe aos autos a Portaria 123/2024, retificando a Portaria 41/2020 já registrada, entendo desnecessário proceder-se ao registro do ato retificador, visto que este fora expedido nos moldes da r. Decisão guerreada que abarca os termos da retificação.

#### 4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### **DECISÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão do Plenário, em face das razões expostas pelo relator, em:

1. **EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente, ante a supressão das razões ensejadoras à interposição do presente recurso, resultando em sua prejudicialidade, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012, conforme razões trazidas;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

